



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente*

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5377030-11.2025.8.09.0014

COMARCA DE ARAGARÇAS

APELANTE/RÉU: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS

APELADO/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de apelação cível, com pedido de efeito suspensivo, interposta pelo **MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS**, contra a sentença (mov. 86, proc. n.º 5377030-11.2025.8.09.0014) proferida pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Aragarças, nos autos da ação civil pública ambiental, promovida em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (mov. 86, autos originários):

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso V do Código de Processo Civil, confirmo a tutela provisória, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na elaboração, apresentação e integral execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), destinado à recomposição total da vegetação ciliar e das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente degradada, em conformidade com as diretrizes técnicas do órgão ambiental competente, ficando o réu advertido de que dispõe do prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta sentença, para comprovar nos autos o início da execução das medidas destinadas à elaboração do Prad; b) condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar quaisquer intervenções, construções, terraplanagens, supressão vegetal, eventos, atividades recreativas incompatíveis, exploração econômica irregular ou quaisquer condutas potencialmente poluidoras na área denominada Praia Quarto Crescente, mantendo-se a interdição do local até a completa recuperação ambiental, aferida na fase executiva; c) revogar parcialmente a decisão proferida no Evento 60, exclusivamente no ponto em que proibiu o

acesso de pessoas ao local; d) manter e reforçar expressamente a proibição de entrada, circulação, permanência, estacionamento e tráfego de carros, caminhonetes, motocicletas, quadriciclos e quaisquer veículos automotores na área objeto da demanda; e) proibir expressamente a realização da temporada de praia de 2026 no local denominado Praia Quarto Crescente, vedados eventos, festividades, exploração comercial, utilização recreativa massiva ou quaisquer atividades incompatíveis com a preservação ambiental e com as ordens judiciais proferidas nestes autos; f) determinar que o réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta sentença, promova a interdição efetiva do local, adotando todas as providências materiais e administrativas necessárias ao integral cumprimento desta decisão; g) determinar que o réu, no mesmo prazo de 10 dias, proceda à instalação de placas ostensivas, grandes e visíveis, em pontos estratégicos da área, contendo, de forma clara e legível, as seguintes advertências: 1. proibida a entrada e circulação de veículos automotores; 2. área submetida à proteção ambiental (APP); 3. local interdito por decisão judicial; h) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertido ao fundo de defesa dos direitos difusos, acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso, qual seja 16/05/2024, momento em que o autor tomou ciência da conduta ilícita e de correção monetária desde a sentença; i) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais irreversíveis, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; j) em caso de descumprimento dessas obrigações de fazer ou não fazer, autorizo, desde logo, o bloqueio e sequestro de valores das contas do Município de Aragarças, em montante suficiente à contratação de empresa profissional especializada para execução da interdição física da área, instalação das placas e elaboração e execução do Prad, sem prejuízo de multa diária e de outras medidas executivas cabíveis, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 536, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, alegando que a sentença de origem padece de manifesto equívoco jurídico ao concluir que as intervenções na Praia Quarto Crescente caracterizaram degradação ilícita de Área de Preservação Permanente.

Sustenta que o local está inserido em perímetro urbano consolidado, nos termos da Lei Federal número 14.285 de 2021, tratando-se de área turística com infraestrutura urbana básica e ocupação antrópica consolidada desde o ano de 1983.

Argumenta que as atividades realizadas pela municipalidade consistiram em mera limpeza urbana e contenção de processos erosivos, em conformidade com o artigo 3º, inciso XIII, da Lei Estadual número 20.694 de 2019, que autoriza a retirada de gramíneas invasoras como a mamona e o capim-capivara.

Destaca que a regularidade de sua conduta foi chancelada pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad/GO), autoridade ambiental competente que emitiu a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso número 2026896, com validade até 24 de abril de 2031, e o Despacho número 471/2025/SEMAD/SLA-06040, atestando que as obras de nivelamento e desvio da rede pluvial na praia são dispensadas de licenciamento ambiental e que o uso recreativo da área ampara-se no interesse social, conforme o artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal número 12.651 de 2012.

Salienta que a União e o Ministério Público Federal manifestaram nos autos a falta de interesse em intervir no feito, corroborando a natureza eminentemente local da discussão.

Aduz, outrossim, que a interdição total da praia e a proibição da temporada de 2026 representam medidas desproporcionais e de gravíssimo impacto econômico para o Município, asfixiando o comércio, a hotelaria e a arrecadação tributária local, sem que houvesse demonstração de perigo ambiental irreversível que não pudesse ser mitigado pelas condicionantes técnicas estabelecidas pela municipalidade.

Por fim, assevera a inexistência de dano moral coletivo, tendo em vista que a conduta do ente público visou o bem-estar social e a conservação da praia, sem gerar sofrimento ou abalo intolerável à moral da coletividade.

Por essas razões, requer seja concedido efeito suspensivo, para sustar os efeitos da sentença de origem, especificamente para afastar a interdição total da área e a proibição da realização da temporada de praia de 2026. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença de origem, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial.

Preparo dispensado por lei, em razão da isenção de recolhimento conferida à Fazenda Pública (art. 1.007, § 1º, CPC).

Em contrarrazões (mov. 97), o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos legais e do risco concreto e irreversível de agravamento do dano ambiental em caso de suspensão das medidas protetivas. No mérito, requer seja desprovido o apelo, com a manutenção integral da sentença recorrida.

**É o relatório.**

**Decido sobre o pedido liminar.**

De início, em juízo provisório de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade do recurso estão presentes, motivo por que dele conheço.

Colhe-se dos autos de origem que o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou ação civil pública ambiental em face do Município de Aragarças, noticiando que o ente municipal estaria promovendo intervenções de terraplanagem, movimentação de terra e supressão de vegetação com o uso de maquinário pesado na faixa marginal do Rio Araguaia, especificamente na área de preservação permanente denominada Praia Quarto Crescente, com o objetivo de construir um estacionamento e uma praia artificial para a temporada de veraneio.

Relata o autor que o local sofreu drástica degradação ecológica, consubstanciada no corte profundo da estrutura de areia e na supressão de mata ciliar protetora, sem que houvesse prévio licenciamento ambiental ou estudos técnicos autorizando as intervenções.

O Juízo de primeiro grau deferiu medida liminar para ordenar a paralisação das obras (mov. 04), decisão que foi mantida após pedido de reconsideração (mov. 14), culminando na interdição total da área devido ao descumprimento das restrições e à ausência de fiscalização por parte do réu.

Posteriormente, em audiência de conciliação (mov. 40), as partes entabularam acordo temporário para a temporada de 2025, assumindo o Município a obrigação de cumprir diversas condicionantes ambientais e de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad).

O município apresentou contestação (mov. 47) e o Ministério Público a impugnou (mov. 58).

Na sequência, diante da constatação de descumprimento das obrigações, da permanência de tráfego de veículos e da inércia na entrega do Prad subscrito por profissional habilitado, o Juízo de origem determinou a interdição total da praia e remeteu os autos à Justiça Federal (mov. 60).

Retornados os autos após declínio de competência (mov. 85), a Magistrada de primeiro grau proferiu sentença de procedência, confirmando a liminar de interdição, condenando o Município na obrigação de executar o Prad e de pagar indenização por danos morais coletivos e materiais, além de proibir expressamente a realização da temporada de praia de 2026.

Em razão disso, pretende a apelante a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a eficácia da sentença que determinou a interdição da Praia Quarto Crescente e proibiu a realização da temporada de praia de 2026, argumentando que as intervenções municipais visaram à segurança e contenção de processos erosivos e que a regularidade de sua conduta está amparada na manifestação do órgão estadual competente, que

declarou a inexigibilidade de licenciamento, de sorte que a proibição total da temporada turística constitui medida desproporcional com efeitos econômicos devastadores para a municipalidade.

A esse respeito, tem-se que, para o deferimento do efeito suspensivo na apelação, é necessária a caracterização de relevante fundamentação jurídica, aliada ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 1.012, §§ 3º e 4º, c/c o artigo 995, parágrafo único, e artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fixadas essas premissas, observa-se que os elementos atualmente constantes dos autos revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar, ao menos em juízo de cognição sumária, a reavaliação da extensão das restrições impostas na sentença recorrida, sem prejuízo da apreciação exauriente da controvérsia por ocasião do julgamento colegiado do mérito recursal.

Com efeito, verifica-se que o Município apelante apresentou elementos indicativos de que parte das intervenções questionadas foi submetida à apreciação do órgão ambiental estadual competente, notadamente diante da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso nº 2026896, acostada no mov. 93, arq. 2, bem como do Despacho nº 471/2025/SEMAD/SLA-06040, juntado no mov. 1, arq. 8, e reiterado no mov. 93, arq. 6.

Conforme se extrai desses documentos, a SEMAD/GO consignou, em tese, a inexigibilidade de licenciamento ambiental específico para determinadas intervenções relacionadas ao nivelamento e ao desvio da rede pluvial, além de registrar que as medidas implementadas possuíam finalidade de contenção de processos erosivos e de organização do uso recreativo da área.

Embora tais manifestações administrativas não afastem, por si sós, a necessidade de cognição exauriente acerca da efetiva extensão do impacto ambiental eventualmente causado, constituem elementos técnicos relevantes que não podem ser desconsiderados neste exame perfunctório.

Inclusive, a existência de pareceres e manifestações técnicas emanadas do órgão ambiental estadual recomenda cautela na manutenção integral, neste momento processual, de restrições absolutas relacionadas ao uso recreativo ordinário da área, sobretudo antes do pronunciamento definitivo deste Tribunal acerca da controvérsia.

Outrossim, o perigo de dano grave ou de difícil reparação igualmente se encontra evidenciado, na medida em que a manutenção integral da eficácia da sentença recorrida, especialmente no ponto em que determina a proibição absoluta da realização da temporada de praia

de 2026 e a interdição integral da utilização recreativa ordinária da Praia Quarto Crescente, possui potencial de produzir impactos socioeconômicos imediatos e de elevada magnitude ao Município apelante e à coletividade local.

Isso porque, conforme sustentado nas razões recursais, a atividade turística sazonal desenvolvida na região constitui relevante fonte de circulação econômica, arrecadação, geração de renda e subsistência para comerciantes, trabalhadores informais, prestadores de serviços e setor hoteleiro local, de sorte que a manutenção das restrições impostas até o julgamento definitivo da apelação poderá ocasionar prejuízos concretos de difícil reversão prática.

Some-se a isso o fato de que o recurso ainda será submetido à manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça e, posteriormente, à apreciação colegiada, circunstância que recomenda cautela quanto à manutenção, por período prolongado, de restrições absolutas potencialmente aptas a gerar relevantes repercussões econômicas e sociais antes da formação de cognição exauriente por este Tribunal.

Não se desconhece, por outro lado, a relevância da tutela ambiental preventiva e o caráter sensível da área objeto da controvérsia, razão pela qual eventual mitigação dos efeitos da sentença deve ocorrer de forma estritamente excepcional e limitada, sem afastar as medidas necessárias à preservação ambiental e à prevenção de novos impactos ecológicos.

Nessa perspectiva, a concessão de efeito suspensivo não pode importar autorização irrestrita para novas intervenções potencialmente degradadoras na área litigiosa, especialmente aquelas relacionadas à supressão vegetal, terraplanagem, movimentação de terra, ampliação estrutural, abertura de acessos ou circulação de veículos automotores em área de preservação permanente.

Por outro lado, o risco de agravamento ambiental decorrente da concessão parcial da medida revela-se, em princípio, mitigado pela preservação das restrições relacionadas à realização de novas intervenções físicas potencialmente degradadoras, permanecendo vedadas atividades relacionadas à supressão vegetal, terraplanagem, movimentação de terra, abertura ou ampliação de acessos, bem como circulação de veículos automotores em área de preservação permanente.

Desse modo, em juízo estritamente provisório e sem prejuízo de ulterior apreciação colegiada do mérito recursal, afigura-se adequado suspender parcialmente os efeitos da sentença apenas para possibilitar a realização controlada das atividades sazonais ordinárias relacionadas à temporada de praia de 2026, condicionadas ao estrito cumprimento das exigências e condicionantes ambientais já estabelecidas pelos órgãos

competentes, sem afastamento das demais medidas protetivas fixadas na origem.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de efeito suspensivo, exclusivamente para suspender os efeitos da sentença recorrida no ponto em que determinou a proibição absoluta da realização da temporada de praia de 2026 e a interdição integral da utilização recreativa ordinária da Praia Quarto Crescente.

A presente decisão, contudo, não alcança nem autoriza novas intervenções físicas potencialmente degradadoras na área objeto da demanda, permanecendo hígidas as restrições relacionadas à supressão vegetal, terraplanagem, movimentação de terra, abertura ou ampliação de acessos, circulação e estacionamento de veículos automotores em área de preservação permanente, bem como quaisquer outras atividades capazes de ampliar o impacto ambiental discutido nos autos.

A realização das atividades sazonais deverá observar as condicionantes ambientais impostas pelos órgãos competentes, inclusive aquelas constantes da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso no 2026896 (mov. 93, arq. 2), sem prejuízo de ulterior apreciação da matéria por ocasião do julgamento colegiado do recurso.

Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão.

Além disso, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**Relatora**